DECRETO Nº 18.926
DE 28 DE MAIO DE 2021.

Regulamenta os artigos 216, 217, 218 e 228 da Lei Complementar nº 649, de 05 de janeiro de 2021.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 64, item VI; da Lei Orgânica deste Município;

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam regulamentados, nos termos deste Decreto, os artigos 216, 217, 218 e 228, todos da Lei Complementar nº 649, de 5 de janeiro de 2021.

Art. 2º Não se faz permitido o rebaixamento total das guias frontais a qualquer tipo de imóvel para fins de estacionamento de veículos, exceto:
I - Em local regulamentado pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança – S.M.T.T.S. – com sinalização vertical ou horizontal de proibido estacionar ou proibido parar e estacionar, que possuam recuo de frente livre do passeio de, no mínimo, 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);
II - Em todas as ruas e avenidas em que for implantado o sistema de corredor exclusivo para ônibus, desde que o imóvel possua recuo de frente livre do passeio de, no mínimo, 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), obedecendo-se:
a) a manutenção das árvores existentes, e
b) se inexistentes, o plantio de árvore deverá atender a legislação vigente.

§ 1º Os proprietários ou responsáveis pelos imóveis somente poderão realizar o rebaixamento das guias, defronte o imóvel, mediante requerimento protocolado e analisado pela S.M.T.T.S.

§ 2º Para expedição do habite-se, a competência para análise será da Secretaria Municipal de Obras.

§ 3º As despesas para regularização das guias e calçadas, correrão por conta do responsável pelo imóvel ou rebaixamento.

Art. 3º A cada imóvel é permitido o rebaixamento de guia para entrada e saída de veículos, com metragem máxima de 50% (cinquenta por cento) da medida de cada testada de lote, sendo que o rebaixamento não pode ter medida inferior a 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros), respeitando ainda o recuo mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. Em terrenos de esquina, por sua vez, admite-se entrada auxiliar pela via secundária com rebaixamento de guia de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros).

Art. 4º Para os postos de abastecimento de combustíveis, oficinas ou garagens de uso coletivo instalados em esquinas de vias urbanas, a calçada deve ser mantida inalterada até a distância mínima de 5,00m (cinco metros) para cada lado, contados a partir do vértice do encontro das vias, não sendo permitido, rebaixamento de guias nestes locais.

Art. 5º As edificações e imóveis nos quais funcionem estabelecimentos de características industriais, comerciais e de serviços, bem como os que sejam destinados à habitação com características multifamiliares, templos religiosos e os prédios públicos, desde que possuam estacionamento próprio para veículos de qualquer capacidade, espécie ou tonelagem, e aqueles que possuam recuo destinado a estacionamento com metragem igual ou superior à 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), devem ostentar e manter em funcionamento os seguintes equipamentos de segurança nas respectivas entradas e saídas de veículos:

I - luz intermitente, em local visível aos pedestres e ao público em geral;

II - placa com as inscrições "entrada e saída de veículos" ou os mesmos dizeres inscritos industrialmente na estrutura da própria luz intermitente; e

III - faixa de segurança para pedestres no passeio, onde exista rebaixamento de guia, sendo 0,40m (quarenta centímetros) pintado na cor branca, com espaçamento a cada 0,60m (sessenta centímetros).

Parágrafo único. A aprovação de projetos de construção para novas edificações fica vinculada ao cumprimento dos dispositivos mencionados no Código de Obras e Edificações do Município, que devem ser verificados, ainda, na solicitação do Habite-se, condicionando a expedição do mesmo.

Art. 6º O proprietário ou responsável pelo imóvel que estiver em desacordo com este Decreto, será notificado para a regularização da situação no prazo de:

I - 60 (sessenta) dias, para o descumprimento do previsto nos artigos 2º e 3º,

II - 30 (trinta) dias, para o para o descumprimento do previsto no artigo 5º.

Art. 7º Após transcorridos os prazos para regularização da situação, estipulados no artigo anterior, verificada a continuidade no descumprimento de tais regramentos, sujeitará o infrator à multa de:

I - 20 (vinte) UFM (Unidades Fiscais do Município), para o descumprimento do previsto nos artigos 2º, 4º e 5º, conforme o disposto no art. 142, da Lei Complementar nº 650, de 05 de janeiro de 2021,

II - 10 (dez) UFM (Unidades Fiscais do Município), para o descumprimento do previsto no artigo 3º, conforme o disposto no inciso III, do art. 217, da Lei Complementar nº 649, de 05 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão sucessivas e aplicadas até a regularização da infração, respeitando-se o interstício de 30 (trinta) dias entre cada lavratura.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal "Dr. Lotf João Bassitt", 28 de maio de 2021, 169º Ano de Fundação e 127º Ano de Emancipação Política de São José do Rio Preto.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO

AMAURY HERNANDES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E SEGURANÇA

LUÍS ROBERTO THIESI
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Registrado no Livro de Decretos e, em seguida publicado por afixação na mesma data e local de costume e, pela Imprensa Local.

DECRETO DO EXECUTIVO Nº 18.926

De 28 de Maio de 2021

PUBLICADO NO JORNAL D'HOJE, 29 de Maio de 2021 – Pág. B-1/2 (class)

DECRETO Nº 18.926
DE 28 DE MAIO DE 2021.

Regulamenta os artigos 216, 217, 218 e 228 da Lei Complementar nº 649, de 05 de janeiro de 2021.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 64, item VI; da Lei Orgânica deste Município;

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam regulamentados, nos termos deste Decreto, os artigos 216, 217, 218 e 228, todos da Lei Complementar nº 649, de 5 de janeiro de 2021.

Art. 2º Não se faz permitido o rebaixamento total das guias frontais a qualquer tipo de imóvel para fins de estacionamento de veículos, exceto:

I - Em local regulamentado pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança – S.M.T.T.S. – com sinalização vertical ou horizontal de proibido estacionar ou proibido parar e estacionar, que possuam recuo de frente livre do passeio de, no mínimo, 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);

II - Em todas as ruas e avenidas em que for implantado o sistema de corredor exclusivo para ônibus, desde que o imóvel possua recuo de frente livre do passeio de, no mínimo, 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), obedecendo-se:

a) a manutenção das árvores existentes, e

b) se inexistentes, o plantio de árvore deverá atender a legislação vigente.

§ 1º Os proprietários ou responsáveis pelos imóveis somente poderão realizar o rebaixamento das guias, defronte o imóvel, mediante requerimento protocolado e analisado pela S.M.T.T.S.

§ 2º Para expedição do habite-se, a competência para análise será da Secretaria Municipal de Obras.

§ 3º As despesas para regularização das guias e calçadas, correrão por conta do responsável pelo imóvel ou rebaixamento.

Art. 3º A cada imóvel é permitido o rebaixamento de guia para entrada e saída de veículos, com metragem máxima de 50% (cinquenta por cento) da medida de cada testada de lote, sendo que o rebaixamento não pode ter medida inferior a 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros), respeitando ainda o recuo mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. Em terrenos de esquina, por sua vez, admite-se entrada auxiliar pela via secundária com rebaixamento de guia de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros).

Art. 4º Para os postos de abastecimento de combustíveis, oficinas ou garagens de uso coletivo instalados em esquinas de vias urbanas, a calçada deve ser mantida inalterada até a distância mínima de 5,00m (cinco metros) para cada lado, contados a partir do vértice do encontro das vias, não sendo permitido, rebaixamento de guias nestes locais.

DECRETO DO EXECUTIVO Nº 18.926

De 28 de Maio de 2021

PUBLICADO NO JORNAL D'HOJE, 29 de Maio de 2021 – Pág. B-1/2 (class)

(Continuação)

Art. 5º As edificações e imóveis nos quais funcionem estabelecimentos de características industriais, comerciais e de serviços, bem como os que sejam destinados à habitação com características multifamiliares, templos religiosos e os prédios públicos, desde que possuam estacionamento próprio para veículos de qualquer capacidade, espécie ou tonelagem, e aqueles que possuam recuo destinado a estacionamento com metragem igual ou superior à 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), devem ostentar e manter em funcionamento os seguintes equipamentos de segurança nas respectivas entradas e saídas de veículos:

I - luz intermitente, em local visível aos pedestres e ao público em geral;

II - placa com as inscrições "entrada e saída de veículos" ou os mesmos dizeres inscritos industrialmente na estrutura da própria luz intermitente; e

III - faixa de segurança para pedestres no passeio, onde exista rebaixamento de guia, sendo 0,40m (quarenta centímetros) pintado na cor branca, com espaçamento a cada 0,60m (sessenta centímetros).

Parágrafo único. A aprovação de projetos de construção para novas edificações fica vinculada ao cumprimento dos dispositivos mencionados no Código de Obras e Edificações do Município, que devem ser verificados, ainda, na solicitação do Habite-se, condicionando a expedição do mesmo.

Art. 6º O proprietário ou responsável pelo imóvel que estiver em desacordo com este Decreto, será notificado para a regularização da situação no prazo de:

I - 60 (sessenta) dias, para o descumprimento do previsto nos artigos 2º e 3º,

II - 30 (trinta) dias, para o para o descumprimento do previsto no artigo 5º.

Art. 7º Após transcorridos os prazos para regularização da situação, estipulados no artigo anterior, verificada a continuidade no descumprimento de tais regramentos, sujeitará o infrator à multa de:

I - 20 (vinte) UFM (Unidades Fiscais do Município), para o descumprimento do previsto nos artigos 2º, 4º e 5º, conforme o disposto no art. 142, da Lei Complementar nº 650, de 05 de janeiro de 2021,

II - 10 (dez) UFM (Unidades Fiscais do Município), para o descumprimento do previsto no artigo 3º, conforme o disposto no inciso III, do art. 217, da Lei Complementar nº 649, de 05 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão sucessivas e aplicadas até a regularização da infração, respeitando-se o interstício de 30 (trinta) dias entre cada lavratura.

DECRETO DO EXECUTIVO Nº 18.926

De 28 de Maio de 2021

PUBLICADO NO JORNAL D'HOJE, 29 de Maio de 2021 – Pág. B-1/2 (class)

(Continuação)

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal "Dr. Lotf João Bassitt", 28 de maio de 2021, 169º Ano de Fundação e 127º Ano de Emancipação Política de São José do Rio Preto.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO

AMAURY HERNANDES

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E SEGURANÇA

LUÍS ROBERTO THIESI

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Registrado no Livro de Decretos e, em seguida publicado por afixação na mesma data e local de costume e, pela Imprensa Local.

Câmara Municipal
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO